



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 1.037, DE 2011

*Institui forma especial de ressarcimento ou compensação financeira para os municípios que realizarem despesas durante as eleições e para a manutenção de órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário.*

**Autor:** Deputado DR. UBIALI

**Relator:** Deputado AUDIFAX

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece forma especial de ressarcimento ou compensação financeira para os municípios que realizarem despesas para o custeio de eleições, bem como para a manutenção de órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Judiciário. As despesas realizadas durante o processo eleitoral seriam resarcidas ou compensadas com eventuais débitos com a União, desde que haja convênio de cooperação. Os Municípios informariam e comprovariam as despesas efetuadas aos juízes eleitorais, devendo haver homologação pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Autor esclarece que os recursos repassados pela Justiça Eleitoral são insuficientes. Quando há convênios de cooperação entre a União e Município, são cobertas as despesas decorrentes da própria instalação e funcionamento da estrutura administrativa dos cartórios eleitorais. Tais despesas, quando suportadas pelos Municípios, fogem à sua competência constitucional, além de destoantes dos interesses e necessidades imediatas das populações locais.

A Proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, vem a exame desta CFT, para efeito de manifestação sobre os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeira, bem como quanto ao mérito. Não foram recebidas emendas. A etapa subsequente e final é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As disposições que implicam em impacto orçamentário para a União são o art. 2º e respectivo parágrafo único, que tratam do ressarcimento ou compensação, pela União, das despesas realizadas pelos Municípios.

Ora, na realidade, o presente Projeto não está sujeito ao exame de adequação orçamentária e financeira, pois a legislação atribui à Justiça Eleitoral a competência para a realização do processo eleitoral e, de acordo com o art. 92 da Constituição Federal, a Justiça Eleitoral integra o Poder Judiciário da União.

Em consequência, as despesas relacionadas ao processo eleitoral devem ser custeadas pela União, seja diretamente, seja indiretamente, mediante a celebração de convênios.

Deste modo, não há que se falar em adequação orçamentária ou financeira em relação a despesas que, efetivamente, já são de competência da União.

No tocante ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, evitando que os Municípios assumam responsabilidades em matéria de assuntos que são de competência da União, e prevendo a realização de convênios que dêem cobertura aos eventuais dispêndios que pudessem comprometer as finanças municipais. A importância desta iniciativa é ainda maior, quando se sabe que estamos a um ano das eleições para as prefeituras e câmaras municipais nos 5.564 entes que existem no País.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico efetuar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.037, de 2011.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em      de outubro de 2011.

*Deputado AUDIFAX*

Relator

2011\_12605